REGULAMENTO (CEE) Nº 3382/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3270/91, que submete as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão (5) submeteu as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo;

Considerando que, a fim de assegurar uma abordagem uniforme na Comunidade e de evitar riscos de distorção do mercado de origem monetária, é conveniente converter o preço mínimo com recurso à taxa representativa de mercado referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90 (7);

Considerando que, sem voltar a pôr em causa o objectivo de estabilização do mercado e assegurando, ao mesmo tempo, um rendimento equitativo aos produtores, se afigura oportuno ajustar os preços mínimos de importação;

Considerando, por outro lado, que se afigura necessário tornar os preços mínimos extensivos a outros tamanhos de salmão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3270/91 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o artigo 1ºA, com a seguinte redacção:

   « *Artigo 1ºA*

   O preço mínimo de importação é convertido na moeda nacional do Estado-membro de introdução em livre prática com recurso à taxa de conversão referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão (*) válida na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

   (*) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1. ».

2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 34.
(6) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

ANEXO

Espécie : salmão-do-atlântico *(Salmo salar)*

Códigos NC ex 0302 12 00 e ex 0303 22 00

(Em ecus por tonelada líquida)

Definição do produto	Preço mínimo de importação
I. *Fresco ou refrigerado*	
— inteiro	
1 — 2 kg	2 924
2 — 3 kg	3 303
3 — 4 kg	3 573
4 kg e mais	3 736
— eviscerado	
1 — 2 kg	3 465
2 — 3 kg	3 898
3 — 4 kg	4 223
4 kg e mais	4 331
— eviscerado e descabeçado	
1 — 2 kg	3 790
2 — 3 kg	4 277
3 — 4 kg	4 656
4 kg e mais	4 765
II. *Congelado* (todas as apresentações)	
1 — 2 kg	3 755
2 — 3 kg	4 104
3 — 4 kg	4 454
4 kg e mais	4 803